Apelação Criminal nº 0801111-78.2025.8.19.0042
Apelante: Filipe Teixeira Gomes
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal de Petrópolis.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática de furto simples, por duas vezes, em concurso material, nos termos do art. 155, caput, por duas vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

2. Sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Petrópolis julgou procedente a pretensão punitiva estatal, fixando a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Defesa sustenta, em síntese, necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação da causa de diminuição de pena do pequeno valor, reconhecimento da tentativa, reconhecimento do crime continuado e detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal em razão da atenuante da confissão; (ii) reconhecimento da causa de diminuição de pena do pequeno valor; (iii) reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa; (iv) reconhecimento do crime continuado; e (v) detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 06/02/2026 13:26:15
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

5. A atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal exige primariedade e pequeno valor do bem, sendo inviável sua aplicação ao réu reincidente específico em crimes patrimoniais.

7. O crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme Tema 934 do STJ, não se configurando a modalidade tentada.

8. Presentes as condições de tempo, lugar e modo de execução, reconhece-se a continuidade delitiva entre os furtos praticados em sequência e em estabelecimentos próximos, nos termos do art. 71 do Código Penal.

9. O aumento da pena pela continuidade delitiva deve observar a fração de 1/6, conforme Súmula 659 do STJ.

10. A detração penal deve ser apreciada pelo juízo da execução, não subsistindo interesse recursal quanto ao tema, diante da fixação do regime inicial aberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva e fixar a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. A causa de diminuição de pena do pequeno valor exige primariedade e não se aplica ao réu reincidente específico. 3. O crime de furto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

consuma-se com a inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa ou pacífica. 4. Presentes as condições de tempo, lugar e modo de execução, reconhece-se a continuidade delitiva entre furtos praticados em sequência. 5. O aumento da pena pela continuidade delitiva deve observar a fração de 1/6. 6. A detração penal compete ao juízo da execução."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 65, III, "d", 68, 69, 71, 155, caput e § 2º, 387, § 2º, 42; LEP, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 231; STJ, Tema 934; STJ, Súmula 659; STJ, AgRg no HC 583.651/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.06.2020, DJe 30.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° **0801111-78.2025.8.19.0042** tendo como apelante **Filipe Teixeira Gomes** e apelado **Ministério Público**.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Filipe Teixeira Gomes, representado por órgão da Defensoria Pública, em face de sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Petrópolis que, nos autos da ação nos autos da Ação Penal nº 0801111-78.2025.8.19.0042, julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pelo crime previsto no artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Eis o fundamento e o dispositivo do julgado (Índice 234541183 - PJE):

> "(...) *Assim, considerando todo o acervo probatório, com base nos depoimentos acima colacionados, acompanhados sob o crivo do contraditório e na presença da defesa técnica do acusado, sobretudo com as palavras das testemunhas – firmes e congruentes com as informações prestadas em sede policial -, denota-se a materialidade, a autoria da conduta praticada pelo acusado.*
>
> *No que toca a tipicidade da conduta, como se sabe o delito de furto exige a subtração somado ao ânimo de assenhoramento definitivo da coisa ("animus rem sibi habendi"). Ocorre que a vontade de se apossar de coisa pertencente a outrem está ínsita no núcleo do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tipo. Isso é suficiente para o aperfeiçoamento do crime de furto.

Ademais, considerando o Tema 934 do Superior Tribunal de Justiça ("Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."), firmado em sede de recurso especial "repetitivo", o crime restou consumado. Isso porque, como narrado na denúncia e relatado pela vítima houve a subtração do bem (Nutella e parafuseira), momento em que se consumou o delito, independentemente de o réu ter ou não saído da casa da vítima. Deve-se se destacar que houve a efetiva subtração dos itens em momento separado, fazendo incidir o concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Diga-se, ainda, que não é hipótese de incidência da causa de diminuição prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal, uma vez que o somatório de valor dos itens subtraídos não configura pequeno valor.

Por fim, o acusado era, na data do fato, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitudes ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou o delito descrito na denúncia, devendo responder penalmente pelo crime praticado.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FILIPE TEIXEIRA GOMES, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.*** (...)"

Apela o réu, Filipe Teixeira Gomes (Índice 246386155 - PJE). Em suas razões, sustenta, em apertada síntese, pontos específicos acerca da plena aplicada merecem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

reparo, nomeadamente diante do excesso punitivo supostamente contido na sentença.

Aduz que, embora tenha sido reconhecida a confissão do acusado na sentença, o d. juízo sentenciante deixou de aplicar a circunstância atenuante da confissão, (art. 65, III, "d" do CP), sob a guarida da Súmula 231 do STJ.

Argui que a aplicação da atenuante, todavia, é cogente, na medida em que baseada pelo magistrado para a formação da culpa do apelante e em observância ao princípio da legalidade, eis que a normativa do art. 65 do Código Penal dispõe que a pena sempre será atenuada em caso de confissão

Assevera que a invocação da súmula viola não só o princípio da individualização da pena, como, também, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da culpabilidade.

Afirma que o pequeno valor das coisas furtadas é evidente, sendo imperiosa a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no art. 155, §2º, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Narra que a primeira subtração perpetrada envolveu o furto de dois potes de Nutella, avaliados em R$ 130,00 (centro e trinta reais), ao passo que o segundo delito, praticado em continuidade, envolveu a subtração de uma parafusadeira, de valor sequer esclarecido nos autos.

Arrazoa que, diante do preenchimento de todos os requisitos delineados no art. 155, § 2º do CP, de rigor sua aplicação pela fração máxima, notadamente diante do pequeno valor indicado como objeto do furto imputado.

Alega que há de se considerar a causa geral de diminuição decorrente da tentativa, sendo evidente que, pela prova oral produzida, o acusado foi pego ainda em frente aos locais das subtrações, sem que tivesse tido, sequer, tempo de se apossar dos bens.

Pondera que andou mal o magistrado ao realizar o somatório das penas na sentença, tendo em vista que os fatos descritos na denúncia revestem-se das similitudes ilustradas no art. 71 do CP, razão pela qual, em havendo a dupla condenação perseguida, deve ser aplicada a regra aqui estampada com aumento no mínimo legal, em detrimento da somatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Argumenta, ainda, que é impositiva a detração do tempo de prisão provisória, considerando que o réu permaneceu preso preventivamente por 8 (oito) meses durante o processo.

No mérito, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença recorrida para: **i)** reconhecer a atenuante da confissão; **ii)** reconhecer a causa de diminuição de pena quanto ao pequeno valor das coisas furtadas; **iii)** reconhecer a causa de diminuição de pena da tentativa; **iv)** afastar o concurso formal de crimes e reconhecer o crime continuado e; **v)** considerar a detração do tempo de prisão provisória.

Por fim, a defesa também prequestiona toda a matéria ora veiculada, para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

Em contrarrazões (índice 249031816 - PJE), sustenta o *Parquet*, que que caminhou acertadamente o magistrado de origem ao verificar a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP), mas não a valorar, em observância enunciado 231 da Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Menciona que o pleito de reconhecimento da prática dos delitos em sua modalidade tentada também não merece prosperar.

Relata os crimes cometidos pelo réu ocorreram em estabelecimentos diversos, de modo que o primeiro furto ocorreu no estabelecimento Jack Festas, em que foram subtraídos dois potes de Nutella, no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), destacando que além de retirar o objeto do estabelecimento, o réu obteve a posse tranquila e despercebida da coisa, tendo em vista que este crime só veio a ser descoberto em razão do cometimento do segundo delito, de modo a tornar o conteúdo material do instituto da tentativa inaplicável.

Em sequência, relata que o segundo furto ocorreu no estabelecimento Casa e Vídeo, local em que foram subtraídas duas parafusadeiras, que não tiveram seu valor declarado pois os funcionários do estabelecimento de pronto recolheram o produto subtraído, e não quiseram ir à delegacia ou se identificar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Defende que, pelos fatos demonstrados, o agente obteve a posse desvigiada e plena do bem, o que atesta o êxito completo da conduta delituosa, descaracterizando a tentativa e definindo as condutas delituosas como furto consumado.

No que tange a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do Código Penal, sob o argumento de que o bem subtraído seria de pequeno valor, pondera que, embora tais valores estejam abaixo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tal requisito deve ser analisado em conjunto com os demais elementos de prova, bem como as condições do agente.

Cita que o apelante possui algumas anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (id. 168189884), em especial por crimes patrimoniais, o que demonstra fazer disso seu meio de vida. Ademais, no próprio dia dos fatos, subtraiu bens de dois estabelecimentos comerciais seguidamente, refletindo seu hábito.

No que se refere ao requerimento defensivo de que seja reconhecido e aplicado o instituto do crime continuado, acentua que houve a efetiva subtração dos itens em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

momentos e locais distintos, como fatos isolados, incidindo o concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme determinado na sentença.

Quanto à detração da pena, aponta que há comando expresso na sentença acerca da sua observância.

Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Douta Procuradora de Justiça Christiane Monnerat (índice 8), manifestando-se pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É a síntese do necessário.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao apelante a prática do crime previsto no art. artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Conforme se depreende da **denúncia** (id. 172364828 - PJE):

> *"(...) No dia 24 de janeiro de 2025, entre 15h30min e 16h, na Rua do Imperador, n.º 88-90, bairro Centro, onde se localiza a Jack Festas, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, dois potes de creme de avelã Nutella, no valor total de R$ 130,00, de propriedade do estabelecimento comercial lesado, conforme Auto de Apreensão de id. 168023566, Auto de Entrega de id. 168023574 e depoimentos de ids. 168023564, 168023565, 168023572 e 168023576.*
> *Nas mesmas condições de data e hora, logo em seguida a prática do delito acima descrito, onde se localiza a loja Casa & Vídeo, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, duas parafusadeiras da marca Bolder, de valor não especificado, de propriedade do estabelecimento comercial lesado, conforme depoimentos de ids. 168023564, 168023565 e 168023576.*
> *Segundo consta nos autos, por ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento pelo centro da cidade, na Rua do Imperador, quando em frente ao Shopping Santo Antônio foram acionados por populares diante de um furto que havia acabado de ocorrer na loja Casa & Vídeo, sendo certo que o denunciado já estava contido.*
> *Diante disso, procederam até a loja e um funcionário não identificado relatou que Filipe teria furtado duas parafusadeiras da marca Bolder, mas que um funcionário já teria recuperado o material das mãos de Filipe e restituído a loja, tendo sido verificado*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> *ainda que Filipe estava dois potes de Nutella que não seria da loja Casa & Vídeo.*
> *Questionado, Filipe admitiu que teria furtado duas parafusadeiras da loja Casa & Vídeo e que teria furtado também dois potes de Nutella da loja Jack festas.*
> *Em diligência na loja Jack festas, a funcionária disse que teria dado falta dos dois potes de Nutella, mas que não presenciou o furto. Ela consultou o produto no sistema e confirmou que os potes de Nutella seriam da loja.*
> *Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (...)"*

Integram o caderno probatório o Registro de Ocorrência (id. 168023563), auto de apreensão (id. 168023566), auto de entrega (168023574), os termos de declaração (id. 168023564, 168023565, 168023572 e 168023576), o APF (id. 168023562) e as provas orais colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (id. 143 e 150).

Em breve digressão processual destaca-se que a prisão em flagrante fora convertida em preventiva em audiência de custódia (id. 168289033).

A denúncia foi recebida em decisão do índice 172441746, com resposta à acusação ao índice 183052809.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Assentada de AIJ ao índice 212630520. No ato, foram ouvidas as testemunhas PMERJ Leonardo Osiel Faustino e PMERJ Rafael Tomas Silva Muniz e, ainda, realizou-se o interrogatório do acusado**.**

Em alegações finais (índice 221025911), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Já a Defensoria Pública (Id. 222346393), pugnou que em qualquer hipótese condenatória, seja fixada a pena base no mínimo legal, a não incidência de qualquer agravante ou majorante, a aplicação da atenuante da confissão em relação às duas deduções; a aplicação das causas de diminuição de pena previstas nos arts. 155, § 2º do CP e art. 14, § único do CP, nos patamares máximos, para ambas as imputações, a aplicação da regra prevista no art. 71 do CP, com aumento no mínimo legal, em detrimento da somatória, a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou, em caráter subsidiário, a suspensão condicional daquela reprimenda e seja garantido o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

em julgado do presente feito e a concessão de gratuidade de justiça.

O juízo *a quo* sentenciou os autos com notável reverência à prova produzida, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela conduta prevista no artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, passando a dosimetria da pena, na forma que segue:

> *"(...) Em atenção à diretrizes do artigo 68 e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59, todos do Código Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, verifica-se que a* ***culpabilidade****, considerada como o grau de reprovação social em relação ao fato praticado e que comporta ainda análise da intensidade do dolo do agente, não extrapola os limites previstos pelo legislador ordinário; o réu não possui registros de* ***antecedentes*** *criminais; quanto à* ***conduta social*** *e a* ***personalidade do agente****, igualmente, não há elementos que permitam valorá-la; o motivo determinante do delito é a lucratividade com a atividade ilícita, o que já é punida pela própria tipicidade do delito; as* ***circunstâncias*** *não denotam maior gravidade ao delito; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

previstos pelo próprio tipo penal; e quanto ao ***comportamento da vítima****, trata-se de um elemento neutro. Dessa forma, feita a análise individualizada de cada uma das circunstâncias judiciais,* ***fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, para cada crime****.*

Na ***segunda fase*** *da dosimetria da pena,* ***verifica-se a presença da atenuante da confissão do acusado****. Ocorre que, conforme entendimento sumulado no verbete 231 do Superior Tribunal de Justiça, a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim,* ***mantenho a pena em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, para cada crime****.*

Na ***terceira fase*** *da dosimetria, como já explicitado,* ***não há causas de aumento e/ou diminuição de pena****, de modo que a pena definitiva ficará em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, para cada crime. Considerando o concurso material, fica a* ***pena definitiva estabelecida em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.***

Em atenção à normativa do artigo 387, §2º, do CPP, ***independentemente do tempo que o acusado ficou preso cautelarmente, o regime inicial a ser fixado será o aberto****, haja vista a primariedade e o quantum de pena aplicado, na forma do artigo 33, §2º, "c" do Código Penal.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Atente o juízo da execução para a ***detração*** *da pena do condenado, conforme dispõe o art. 42 do Código Penal.*

Ausentes elementos sobre as condições econômicas do réu, ***o valor do dia-multa fica estabelecido em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução****, conforme o artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.*

Considerando a pena efetivamente aplicada, estão presentes os requisitos autorizadores para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ***promovo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, na forma a ser especificadas pelo juízo da execução, e multa****.*

Uma vez já substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mostra-se incabível a concessão de suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Considerando o regime inicial fixado e a sua incompatibilidade com a prisão preventiva REVOGO a sua prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: (a) comparecimento bimestral a ESTE juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> *para informar e justificar suas atividades; e (b) manter atualizados os endereços residencial e de trabalho. Logo, poderá o réu recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura e atualize o sistema BNMP. (...)"*

Conforme já exposto no relatório, discute-se nas razões recursais defensivas, a necessidade de eventuais reparos na sentença recorrida em decorrência do alegado excesso de punitivo na dosimetria da pena.

Nesse contexto, **o cerne da controvérsia recursal** é: **i)** verificar se, diante do reconhecimento da atenuante da confissão, é possível a redução da pena aquém do mínimo legal; **ii)** verificar eventual possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena em razão do pequeno valor das coisas furtadas; **iii)** verificar eventual possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do CP e; **iv)** verificar eventual possibilidade de reconhecimento do crime denunciado na modalidade continuada.

Passa-se à análise da pretensão recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

1. Da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão:

Sustenta o apelante que a aplicação atenuante da confissão é cogente, na medida em que baseada pelo magistrado para a formação da culpa do apelante e em observância ao princípio da legalidade, eis que a normativa do art. 65 do Código Penal afirma que a pena **sempre** será atenuada em caso de confissão.

Defende que a invocação da súmula viola os princípios da individualização da pena, da legalidade, da proporcionalidade e da culpabilidade.

No entanto, não assiste razão ao apelante.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (STF e STJ) estabelece que as atenuantes genéricas, como a confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal cominado para o tipo penal.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

De certo, a **Súmula 231 do STJ** é expressa nesse sentido, vejamos:

> "A incidência da circunstância atenuante **não** pode **conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**"

A defesa acerta quando defende que as circunstâncias legais atenuantes, ainda que genéricas, são de aplicação obrigatória, pois atuam diminuindo a reprovabilidade da conduta, no entanto, é vedada sua aplicação para a pena ser diminuída abaixo do mínimo da escala legal.

No caso em tela, o apelante fora condenado à pena mínima, restando a sentença fundamentada de forma irretocável neste ponto.

Mister destacar que as súmulas vinculantes são instrumentos de uniformização da jurisprudência pátria que visam garantir a segurança jurídica e a uniformidade na interpretação de matérias constitucionais e infraconstitucionais, o que não revela desprezo do julgador ao princípio da legalidade, quando da sua aplicação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Portanto, ainda que a confissão seja reconhecida, ela não tem o condão de fixar a pena abaixo do mínimo legal, mantendo-se a sentença irretocada neste ponto.

2. Da impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena em razão do pequeno valor das coisas furtadas (Furto Privilegiado):

A defesa sustenta que estão preenchidos todos os requisitos delineados no art. 155, § 2º do CP, sendo de rigor sua aplicação pela fração máxima, notadamente diante do pequeno valor indicado como objeto do furto imputado.

Ocorre que, para aplicação da referida causa de diminuição, exige-se, **cumulativamente**, primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada (valor não superior a um salário mínimo vigente à época dos fatos).

> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
> (...)
> § 2º - Se o criminoso é primário, **e** é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

O STJ, inclusive, consolidou entendimento de que a aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal **exige a conjugação** dos dois requisitos objetivos acima expostos. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. TESE NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. **A aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, quais sejam, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada**, que, na linha do entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo indiferente que o bem seja restituído à vítima. Precedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Hipótese em que as instâncias ordinárias assentaram que o bem subtraído possuía valor estimado de R$ 2.000,00, montante superior ao valor do salário mínimo à época dos fatos (R$ 954,00), motivo pelo qual é inviável o reconhecimento da forma privilegiada. 3. A tese de que a ausência de laudo de avaliação econômica do bem subtraído gera a presunção de pequeno valor não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a respectiva análise no âmbito desta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 583.651/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020.

Desta forma, apesar do valor reduzido dos bens subtraídos, o réu é reincidente específico em crimes patrimoniais, ostentando duas condenações anteriores pelos crimes de furto simples e roubo majorado (FAC - id. 168189884 dos autos originários), sendo inviável a reconhecer a prática do delito na forma privilegiada.

3. Da não configuração da modalidade tentada (Consumação do Furto):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Argui a defesa que deve ser reconhecida a causa geral de diminuição de pena decorrente da tentativa, já que o acusado "*foi pego ainda em frente aos locais das subtrações, sem que tivesse tido, sequer, tempo de se apossar dos bens*".

Entretanto, mais uma vez não assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento, na hipótese, da prática do crime denunciado na forma tentada.

Conforme jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, o crime de furto se consuma no exato instante em que ocorre a inversão da posse do bem, ou seja, quando o agente retira o objeto da esfera de disponibilidade da vítima e passa a tê-lo sob seu poder.

Mister destacar, ainda, que segundo Tema Repetitivo 934 do STJ, é desnecessário que o agente tenha a posse mansa, pacífica ou desvigiada da coisa, restando o furto consumado mesmo que haja perseguição imediata ou que o agente seja abordado logo após a subtração.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia Câmara Criminal. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PENA: 01 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO E 12 DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESVALOR DA CONDUTA. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação manejado em favor do recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente a Denúncia para o condenar pelo cometimento do delito previsto no artigo 155, caput do Código Penal, a 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, vml, em regime inicial semiaberto. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

II- QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A pretensão recursal centra-se na absolvição do réu por atipicidade material da conduta com incidência do Princípio da Insignificância e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da tentativa, nos moldes do art. 14, II do Código Penal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante o entendimento do Pretório Excelso, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 5/6/2009).

4. Nessa toada, cumpre registrar que "a aplicação da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elemento que, embora não determinantes, devem ser considerados" (STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º/02/2016).

5. *In casu*, apesar de o valor do bem subtraído não ser considerado economicamente expressivo, R$ 45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a conduta praticada pelo agente que é reincidente específico e usualmente envolvido na prática de crimes, conforme se vê de sua FAC e em pesquisa realizada no sistema SEEU/CNJ, não recomenda a aplicação do princípio pretendido pela defesa. Isso porque definitivamente não contribuiria para a sua ressocialização, pelo contrário, funcionaria como verdadeiro estímulo do próprio Estado, por meio de sua atividade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

jurisdicional, à perpetuação de práticas delitivas atentatórias contra a segurança da sociedade.

6. **Outrossim, não há que falar em tentativa. A consumação do crime de furto se deu com a inversão da posse do bem subtraído. A recuperação das res só foi possível pela atuação da Polícia Presente que prendeu o réu em flagrante delito na posse dos itens furtados fora do estabelecimento comercial do outro lado da rua.**

7. A dosimetria da pena foi operada na forma do disposto nos artigos 59 e 68 ambos do CP, com fundamentação idônea, respeitando a tolerância dos limites impostos no preceito secundário do tipo penal, em observância ao princípio da razoabilidade e suficiente para reprimir o crime praticado.

8. Mantêm-se as penas aplicadas ao apelante, bem como o regime inicial semiaberto, na forma do permissivo legal e por se tratar de reincidente.

IV – Dispositivo 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0942841-74.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 27/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

In casu, conforme bem relatado pela sentença vergastada, o apelante logrou êxito em subtrair os cremes de avelã da loja Jack Festas e, mantendo-se na posse desses bens, deslocou-se para um segundo estabelecimento (Casa e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Vídeo), onde realizou a subtração de duas parafusadeiras, momento em que se consumou o delito, independentemente de o réu ter ou não saído deste segundo estabelecimento.

Por tais razões, inviável o reconhecimento da modalidade tentada como pretende a defesa.

4. Do reconhecimento do crime de furto na modalidade continuada:

Por fim, a defesa aduz que andou mal o magistrado ao realizar o somatório das penas na sentença, tendo em vista que os fatos descritos na denúncia revestem-se das similitudes ilustradas no art. 71 do CP.

Neste ponto, assiste razão ao apelante.

Na hipótese, os dois furtos praticados em lojas distintas, em tese, configuram crimes autônomos. Contudo, dispõe o artigo 71, do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

No caso em tela, os furtos ocorreram em estabelecimentos comerciais próximos, com o mesmo *modus operandi* e em sequência temporal próxima, preenchendo os requisitos para a continuidade delitiva.

Neste ponto, salienta-se que a jurisprudência admite a continuidade delitiva entre furtos praticados em diferentes estabelecimentos comerciais quando há identidade de condições, não exigindo que os crimes ocorram no mesmo local ou exatamente no mesmo horário, mas sim que haja uma unidade de desígnios, uma conexão espacial e temporal que permita considerar os atos subsequentes como uma continuação do primeiro.

Na hipótese, em que pese não especificado o lapso temporal, tendo sido encontrado o apelante ainda com os dois potes de Nutella, presume-se que realizou o furto pouco antes de adentrar o segundo estabelecimento em que realizou o furto das duas parafusadeiras, o que reforça o liame de continuidade entre as ações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os fatos, que foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, devendo o subsequente ser tratado como continuação do primeiro, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.

Passa-se à readequação da dosimetria da pena.

É assente na jurisprudência que o aumento deve ser fixado em correspondência com as ações delitivas sequenciais, utilizando-se como critério de acréscimo relativo à continuidade delitiva, o número de delitos.

Esse é o teor da Súmula n.º 659 do Superior Tribunal de Justiça:

> "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

- **1ª Fase (Pena-base):** O magistrado de origem, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixou a pena base no mínimo legal, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Não havendo recurso do órgão ministerial quanto a este capítulo da sentença, deve manter-se inalterada nesta instância.

- **2ª Fase (Agravantes/Atenuantes):** O juízo sentenciante também desconsiderou a existência de qualquer agravante, **ponto também não atacado pelo órgão ministerial, motivo pelo qual, a situação deve ser mantida**.

Noutro ponto, em que pese reconhecida a presença da atenuante da confissão espontânea, esta não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento sumulado no verbete 231 do STJ. Assim, mantem-se a pena em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

- **3ª Fase (Causas de Aumento/Diminuição):** Ausentes causas de diminuição de pena, mas reconhecida a continuidade delitiva prevista no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual, majora-se a pena em 1/6, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 659 do STJ.

Desta forma, a pena definitiva resta fixada em **1 (um) ano e 2 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença inalterada nos seus demais termos.

5. Da detração penal:

Observa-se que o magistrado *a quo* fixou o regime inicial aberto, advertindo o juízo da execução para a **detração** da pena do condenado, conforme dispõe o art. 42 do Código Penal.

Ademais, embora o juízo sentenciante também possa fazer na sentença para fixar o regime inicial, a detração da pena é competência do **Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP)**, conforme art. 66, III, 'c' da LEP).

Portanto, não há que se falar em detração penal pelo juízo de origem, porquanto foi fixado o regime prisional mais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

brando, não subsistindo interesse recursal quanto a este tópico.

6. Do Prequestionamento:

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos legais ou constitucionais objetos de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Vale anotar ainda, que não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o apelante motivar a sua irresignação a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, reformando-se a sentença para reconhecer a continuidade delitiva e fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do salário-mínimo, mantendo-se a sentença inalterada nos seus demais termos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora